

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 09/2014

“Conheça todas as teorias, domine todas as técnicas, mas ao tocar uma alma humana, seja apenas outra alma humana.”

Carl Gustav Jung

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça que adiante assina, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”*;

CONSIDERANDO o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente,

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

*“atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e **tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial**, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes” e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;*

CONSIDERANDO que o princípio da juridicidade¹ deve permear a conduta de todo e qualquer agente público;

CONSIDERANDO as informações dando conta que o vereador OSVALDO DOS SANTOS ANTI-VERE acumula, de forma remunerada, o cargo de **Agente de Manutenção de Serviços Elétricos e Hidráulicos** na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Centenário do Sul, juntamente com a função gratificada FG-03, nomeado pelo decreto nº 083/2002 de 01/06/2002;

CONSIDERANDO que o art. 37, caput, da Constituição Federal estabelece que “A administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”;

CONSIDERANDO que, nos mesmos termos, o art. 27, caput, da Constituição do Estado do Paraná dispõe que “A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade (...)”;

CONSIDERANDO, a dicção do art. 29, IX da CRFB/88, o art. 16, X da Constituição do Estado do Paraná que preceituam, respectivamente, que as proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, são similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do Estado do Paraná para os membros da Assembléia Legislativa;

¹ Sobre o tema, vale a pena transcrever as lições de Manual de improbidade administrativa / Daniel Amorim Assumpção Neves, Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 2.a ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, pág. 21: “Desta forma, a Constituição ocupa, na atualidade, a centralidade do ordenamento jurídico, e suas normas (regras e princípios) devem ser utilizadas como parâmetros para o controle da juridicidade dos atos administrativos.

A consagração do princípio da juridicidade não aceita a concepção da Administração vinculada exclusivamente às regras prefixadas nas leis, mas sim ao próprio Direito, o que inclui as regras e os princípios previstos na Constituição. Nesse sentido, no âmbito federal, o art. 2.º, parágrafo único, I, da Lei 9.784/1999 consagra a juridicidade aqui aventada: “Art. 2.º (...). Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I – atuação conforme a lei e o Direito”.

Há, portanto, estreita relação entre a improbidade administrativa e o princípio da juridicidade, pois a violação a qualquer princípio jurídico tem o potencial de configurar a prática da improbidade, desde que presentes os requisitos previstos na Lei 8.429/1992 e que serão destacados em momento oportuno.

Não obstante a dificuldade na conceituação da improbidade administrativa, o termo pode ser compreendido como o ato ilícito, praticado por agente público ou terceiro, geralmente de forma dolosa, contra as entidades públicas e privadas, gestoras de recursos públicos, capaz de acarretar enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou violação aos princípios que regem a Administração Pública.”

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

CONSIDERANDO, em especial, a clareza meridiana do artigo 54, inciso II, letra "b", Carta da Primavera de 88, e também o artigo 58, inciso II, "b" da Constituição do Estado do Paraná, estes por simetria, e o artigo 14, II, "b" da Lei Orgânica do Município de Centenário do Sul que impedem o Vereador, desde a posse, ocupar cargo ou exercer **função** de que seja demissível *ad nutum* na pessoa jurídica de direito público municipal.

CONSIDERANDO que a acumulação sobredita coloca em risco o regular funcionamento do sistema de freios e contrapesos entre os poderes políticos do Município (*checks and balances*), pois é patente que a imparcialidade fica prejudicada em o vereador cumular cargo efetivo e função gratificada nos quadros do Poder Executivo Municipal, o que gera perda de potencial de representatividade do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o exercício de atribuições notadamente conflitantes, como o de vereador e a de função gratificada no Município, viola o princípio da separação de poderes no âmbito federativo, e por consequência o postulado insculpido no art. 2º da CRFB/88 causando dependência e desarmonia entre os poderes.

CONSIDERANDO, além de tudo que foi exposto, que funções públicas de confiança são plexos unitários de atribuições, criados por lei, correspondentes a encargos de **direção, chefia ou assessoramento**, a serem exercidas por titular de cargo efetivo, da confiança da autoridade que as preenche e o Sr. Osvaldo exerce atividade que não se coaduna com nenhum dos três encargos sobreditos, exerce cargo de eletricitista, ditas limitações ao preenchimento de cargos e funções na Administração Pública visam a conferir efetividade aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa.

CONSIDERANDO que a análise sobre o exercício das funções dos agentes públicos não pode se circunscrever apenas à compatibilidade de horários e sim a questões macros de ordem pessoal ou patrimonial, que desaconselhem ou impeçam a atuação do agente em certas situações fáticas, como por exemplo, o cargo de Agente de Manutenção de Serviços Elétricos e Hidráulicos na Secretaria Municipal de Infraestrutura de Centenário do Sul cumulado com percepção de função gratificada FG-03, juntamente com o exercício da vereança do Poder Legislativo do referido Município;

CONSIDERANDO que o servidor OSVALDO DOS SANTOS ANTIVERE foi contratado em 17 de julho de 1985, para o cargo de Operário Mensalista, conforme Portaria nº 079/85, de 15 de julho de 1985, promovido para a função de Eletricitista em 01 de fevereiro de 1987, conforme Portaria nº 005/87, de 17 de fevereiro de 1987, reenquadrado para o cargo de Agente de Manutenção de Serviços Elétricos Hidráulicos em 01 de junho de 2012, conforme Decreto nº 105/2012, em cumprimento a lei municipal nº 2583/2012, e atualmente vem percebendo FG-03 de 230,58 (duzen-

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

tos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), desde 01/06/2002, que é incompatível com o exercício da vereança.

CONSIDERANDO que o art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/92 prevê que “constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir **qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no artigo 1º desta lei**”;

CONSIDERANDO que o art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92 define que “constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário **qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial**, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei”;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92 dispõe que “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, **imparcialidade**, legalidade e lealdade às instituições”;

CONSIDERANDO que a acumulação de cargos/função pública não é feita para beneficiar o agente público, mas no primado do interesse público, *“o que se colima não é privilegiar gratuitamente ou diferenciar pessoas de forma desarrazoada. Não é em seu proveito que se permitam casos de acumulação. Não é para que um servidor passe a ser mais poderoso ou mais afortunado”*, leciona Celso Ribeiro Bastos²;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao Sr. Prefeito do Município de Centenário do Sul, Sr. LUIZ NICÁCIO, a fim de que:

- i) _____ **Exonere o Sr. OSVALDO DOS SANTOS ANTIVERE da função gratificada FG-03, pela fundamentação**

² Comentários à Constituição do Brasil, 3o vol. T. III, SP: Saraiva, 1992, p. 123.

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

acima exposta, sobretudo por estar ao arrepio do artigo 54, inciso II, letra "b", Carta da Primavera de 88, e também do artigo 58, inciso II, "b" da Constituição do Estado do Paraná que, por simetria obrigatória, impedem o Vereador, desde a posse, a ocupar cargo ou exercer função de que seja demissível *ad nutum* na pessoa jurídica de direito público municipal; E sobretudo a ilegalidade às escâncaras frente à inteligência do artigo 14, II, "b" da Lei Orgânica do Município de Centenário do Sul que veda terminantemente o vereador de exercer função de que seja demissível *ad nutum* na pessoa jurídica de direito público municipal.

São os termos da recomendação administrativa do Ministério Público do Estado do Paraná.

Assina-se o prazo de **3 (três) dias** para que o Prefeito ora recomendado comunique ao *Parquet* quanto à adoção das providências na espécie.

Se necessário, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento das normas constitucionais e legais, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade cuja ação ou omissão resultar na violação dos preceitos constitucionais, o que por certo o fará com ajuizamento de demanda por improbidade administrativa.

Centenário do Sul, 06 de outubro de 2014.

RENATO DOS SANTOS SANT'ANNA
Promotor de Justiça